



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/11/15

ITEM Nº79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-002042/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Período(s): (1º-01-13 a 08-01-13), (24-01-13 a 15-05-13) e (31-05-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Mário Vieira Sampaio Filho.

Período(s): (09-01-13 a 23-01-13) e (16-05-13 a 30-05-13).

Advogado(s): Vera Lucia Zanetti.

Acompanha(m): TC-002024/126/13 e Expediente(s): TC-011003/026/15, TC-015306/026/14, TC-018361/026/14, TC-043622/026/13 e TC-045806/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, exercício de 2013, inspecionadas Unidade Regional de Ituverava, que promoveu apontamentos às fls.92/97 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.102*), a responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
Defesa - Não apresentou justificativas.



- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico em ofensa aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

Defesa - O plano está em fase de elaboração, inclusive o governo federal prorrogou o prazo para 31/12/2015 diante das dificuldades encontradas pelos Municípios para este tipo de estudo.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Embora regulamentada a Lei de Acesso à Informação, o Município não cumpre o prazo de fornecimento dos dados.

Defesa - *"Todos os setores da Administração Pública Municipal tem envidado grande esforço para atender aos pedidos de informações, entretanto, os pedidos demandam a dedicação de dias e dias de trabalho exclusivos de servidores, vez que mais das vezes são informações não informatizadas que precisam ser colhidas uma a uma em pastas e documentos arquivados."*

Item A.3 - Controle Interno

- Falta de regulamentação e ausência de relatórios e pareceres periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

Defesa - O assunto é novel, ainda mais na forma tratada pelo Comunicado SDG 32/12; informa que o projeto o qual previa a criação da controladoria Geral e Fiscalização foi enviado à Câmara Municipal, entretanto, não foi aprovado; ainda assim *"continuará suas tentativas para a efetiva implantação do sistema de controle interno no município, buscando assim aprimorar seus controles e suas ações."*

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit da execução orçamentária de 4,33% (R\$ 63.481.343,57) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; e se desconsiderarmos a indevida apropriação de receita (restituição de



contribuições do Instituto de Previdência - com Ação Civil Pública ainda em trâmite), o déficit seria de 6,85% (R\$ 100.545.395,38);

- Déficit orçamentário superior (400,02%) em relação ao ano anterior;
- Sucessivos déficits nos cinco últimos exercícios;
- Superestimativa de receita ao considerar excesso de arrecadação muito superior àquele efetivamente arrecadado e superávit inexistente;
- Desrespeitou a determinação contida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para limitação de empenho e movimentação financeira;

Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial

- Aumento do déficit financeiro em comparação ao ano anterior (63,76%);
- Desconsiderada a indevida apropriação da receita de restituição previdenciária supramencionada o aumento do déficit seria de 100,98% em relação ao ano anterior;
- A situação financeira é agravada se considerarmos apenas as disponibilidades financeiras e os restos a pagar referentes à fonte de recursos próprios (tesouro), gerando a insuficiência financeira de R\$ 175.507.071,85;
- Corroborava nosso apontamento o constante atraso no pagamento de fornecedores e conseqüente recolhimento de multas e juros referentes à retenção de INSS de credores, e também ao RPPS;

Item B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- O desequilíbrio orçamentário de 2013 fez aumentar o déficit financeiro de 2012, em afronta aos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - "O resultado geral da execução orçamentária indica déficit 4,33%, importante aqui pontuar as relevantes questões que ensejaram o desequilíbrio orçamentário anotado, de forma conjunta, a saber: Os gastos com os serviços públicos de saúde, conforme estabelece a Emenda Constitucional 29 é de 15%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo que o município aplicou 25,99% no exercício de 2013 aplicando assim o valor de R\$ 129.831.240,78, a mais que o estabelecido em Lei; Na área da educação, em cumprimento a Lei Federal no 11738/08, que institui o Piso Nacional do Magistério e fixou que somente 2/3 da jornada do professor seria de exercício em atividades de interação com os educando, a reestruturação em questão foi implantada pelo município através da Lei Complementar no 2.524/2012, gerando a necessidade de contratação de professores resultando no aumento expressivo de despesas de serviços contínuos sem prejuízo de interrupção, a aplicação do município considerado pelo Tribunal foi de 28,29% no exercício de 2013, aplicando assim o valor de R\$ 38.889.704,31, a mais que o estabelecido em Lei; Além disso, a Prefeitura de Ribeirão Preto está cumprindo o acordo judicial de pagamento da diferença gerada pelo Plano Collor "28,35%", este acordo foi celebrado através da Lei Complementar no 2.294/08, pela administração anterior, onde foi parcelado em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo que a cada ano aumenta o percentual de pagamento sobre o saldo devedor, gerando para o município o desembolso a cada ano maior, dificultando o equilíbrio da execução orçamentária; Salientamos ainda que em função da inadimplência da Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (COHAB-RP) perante a Caixa Econômica Federal o município assumiu o pagamento de amortização referente à operação de financiamento entre a COHAB-RP e a Caixa Econômica Federal baseado na Lei Complementar no 2.151/06, que autoriza o Poder Executivo a dar Garantia da operação e o valor da parcela fica automaticamente retido no repasse do FPM."

Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo

- Tendo por base a mesma composição da dívida no exercício anterior, houve aumento de 44,40% na dívida de curto prazo;
- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Defesa - Não apresentou defesa.



Item B.1.5 - Fiscalização de Receitas

- Ausência de controle para verificação de possíveis precatórios judiciais nos casos em que seja credora;
Defesa - Alega que *"Não existem Precatórios a favor da Prefeitura. Precatórios são decorrentes de ações Judiciais, cuja existência tem absoluto controle pela Secretaria dos Negócios Jurídicos."*

Item B.1.6 - Dívida Ativa

- Aumento de 9,59% em relação ao ano anterior;
- Arrecadação de apenas 3,16% do estoque pretérito além da diminuição de 16,73% no recebimento em comparação ao exercício anterior;
Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF

- Falta de informação nas contas contábeis, tampouco no Relatório de Gestão Fiscal, o montante das Concessões de Garantias, em prejuízo à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

Defesa - Informa que para o exercício de 2015 *"vai providenciar os devidos registros e segregação das informações nas contas contábeis, bem como sua evidenciação no Relatório de Gestão Fiscal."*

Item B. 2.2 - Despesa de Pessoal

- Embora alertada ao final de todos os quadrimestres do exercício quanto à superação de 95% do específico limite da despesa laboral, desatendeu aos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da edição de vasta legislação tendente a implicar aumento da despesa de pessoal e contratação de novos servidores municipais, que não se enquadram nas ressalvas da lei;

Defesa - Não obstante a indicação de ter atingido limite prudencial *"existiram situações incontornáveis, criadas por fatores externos, decorrentes de legislação federal e outras vezes do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento de demandas que exigiram ações da Administração que não podiam e não podem ser contidas pela letra fria da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização (Ensino)

- Despesas não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases e não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (pagamento de licença prêmio em pecúnia);

Defesa - O artigo 70 da LDB prevê expressamente que dentre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, está incluída a "remuneração" do pessoal do magistério e funcionários técnico-administrativos desde que em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino e trata da remuneração total do servidor.

Item B.3.2 - Saúde

- Em que pese o atendimento do limite constitucional, recente estudo do CREMESP, após selecionar duas Entidades do município que realizam as ações e serviços de saúde, constatou diversas impropriedades que demonstram que somente a verificação da aplicação dos recursos não é suficiente para garantir a qualidade das ações e serviços de saúde;

Defesa - A análise deste Tribunal "não deve se ater somente a um trabalho pontual realizado pelo Conselho Regional de Medicina e sim num acompanhamento contínuo, uma vez que se torna instrumento para cobrar constantes melhoras nos serviços de saúde, porém o relatório do respectivo Conselho - CREMESP - não apresenta metodologia de trabalho e/ou científicos, e por sua vez ambos os relatórios - TC e CREMESP - não leva em consideração a qualidade ofertada pelos nossos serviços na atenção básica, especializada e também em nossos pronto-atendimentos."

Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios



- Descumprimento do cronograma apresentado pela Origem ao Tribunal de Justiça para os depósitos da parcela referente ao exercício de 2013, haja vista ter sido creditado valor inferior àquele proposto e aprovado pela DEPRE/TJSP;

Defesa - Esclarece que "em outubro de 2013, a Prefeitura requereu ao DEPRE/TJSP, através do Ofício nº 77/2013, aprovação de um novo cronograma de pagamento de precatórios, sendo que o mesmo foi deferido na mesma data pelo Exmo. Dr. Pedro Caubi Pires de Araújo, desembargador Coordenador do DEPRE. Considerando que o cronograma proposto para 2013, foi no valor de R\$ 23.500.000,00 que somado ao saldo remanescente de 2012 no valor de R\$ 12.000.000,00, perfaz um montante de R\$ 35.500.000,00; Considerando que foi empenhado e liquidado o montante de R\$ 35.507.129,37 e pago no exercício R\$ 29.007.129,37, restando um saldo de R\$ 6.500.000,00 em restos a pagar, sendo que o mesmo foi pago em 10 de janeiro de 2014 e contabilizado em 2013. Não obstante tenha havido alguns atrasos nos depósitos a Prefeitura Municipal não deixou de cumprir o acordo para pagamento dos Precatórios, tanto assim, que o DEPRE emitiu os certificados de regularidade durante todo ano de 2013."

Item B.5.1 - Encargos

- Recolhimentos ao Instituto de Previdência e ao INSS efetuados com atraso e acrescidos de juros e multas;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos

- Pagamento de um terço do subsídio (R\$ 2.893,20), decorrente do gozo de férias anuais remuneradas à Prefeita, em desatendimento ao § 4º do artigo 39, da Constituição Federal;

Defesa - A despesa encontra respaldo no sistema normativo vigente.

Item B.6 - Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais



Tesouraria:

- **Parte das disponibilidades de caixa está depositada em banco privado, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;**

Defesa - O depósito no banco Santander "*decorre de obrigação Judicial estabelecida no processo nº 0051 085-21.2007.8.26.0506 (número antigo 3006/07) no qual a Prefeitura faz depósitos mensais para pagamento das obrigações decorrentes de acordos homologados em Juízo, visto que à época os servidores recebiam seus vencimentos naquela instituição bancária.*".

- **Diversos lançamentos não conciliados pela origem desde março de 2011;**

Defesa - Todos os lançamentos de 2011 já foram conciliados.

- **Utilização de termos genéricos e sem qualquer clareza para descrever a natureza dos lançamentos das conciliações de suas contas bancárias;**

Defesa - Providências para regularizar a descrição da natureza das conciliações bancárias já foram tomadas.

- **Almoxarifado: Apresentação de divergências entre o saldo financeiro de medicamentos com o registrado na contabilidade;**

Defesa - Justifica eventual diferença ao atual sistema de almoxarifado - cujo funcionamento foi demonstrado aos técnicos do Tribunal - que prevê a interligação com orçamento, aquisições, empenho e controle de almoxarifado.

Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- **Expressivo montante de despesa sem instauração de certame licitatório, o que prejudica a eficiência e a moralidade nos negócios administrativos;**

Defesa - As despesas classificadas na Modalidade cinco "dispensa de licitação" são utilizadas para outros tipos que não somente originadas em



procedimentos de Dispensa da Lei de Licitações. Cita como exemplos pagamento de auxílio funeral, salário pericial, etc.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução

- **Contratação da CODERP (Sociedade de Economia Mista Municipal) por dispensa de licitação, não obstante alerta da Procuradoria Jurídica Municipal sobre a incompatibilidade do objeto contratado com a finalidade estatutária da empresa;**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item C.2 - Contratos

- **Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;**

Defesa - Informa que "A Secretaria de Administração está formalizando a intimação das empresas contratadas nos setores beneficiados pela Lei para apresentação do demonstrativo das desonerações de custo decorrentes da Lei, para fazer os respectivos aditamentos contratuais."

Item C.2.1 - Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal

- **Deixou de encaminhar contratos sujeitos a remessa para este Tribunal;**

Defesa - Os contratos foram enviados conforme protocolos anexos.

Item C.2.3 - Execução Contratual

- **Falta de providência para o reinício da reforma e da modernização do centro comunitário, tal como a realização de novo certame licitatório, o que configura o desperdício da verba pública já utilizada;**

Defesa - Após abandono da obra pela Empresa Biazotti e da rescisão do contrato com aplicação de multa, houve a necessidade de formalizar pedido de aditamento de contrato junto à Caixa Econômica Federal (CEF); em decorrência dos fatos, novo



levantamento foi encaminhado ao Gestor para análise dos dados e valores; não havendo objeções as providências cabíveis serão tomadas para o cumprimento do objeto.

- Notas fiscais de fornecimento dos vales transportes destinados a pacientes e servidores da Secretaria Municipal de Saúde não possuem a discriminação da quantidade adquirida, tampouco o respectivo valor unitário pago pela tarifa do ônibus urbano;

Defesa - Justifica as dificuldades em discriminar a quantidade e valor dos vales fornecidos diante das mudanças tanto em relação a endereços como de servidores, bem como os dias úteis do mês e as ocorrências pessoais de cada funcionário; a falha será sanada, pois passaremos a exigir o preenchimento das notas com os elementos solicitados.

- Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

Defesa - O apontamento não corresponde com a realidade; o Município trata os resíduos da Saúde, recicla parte dos resíduos domiciliares e do comércio, bem como grande parcela da construção civil coletada em áreas públicas.

- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Falta de divulgação dos pareceres prévios em sua página eletrônica;

Defesa - *"Os pareceres e decisões emitidos pelo Tribunal de Contas de São Paulo já são, na origem, públicos, tanto assim que, invariavelmente a imprensa local deles tem conhecimento antes mesmo da Administração Municipal do teor das decisões."*

Item D.1.1 - Livros e Registros



- **Deficiência no sistema de controle do Setor de Dívida Ativa, o que prejudica a conferência dos valores pertinentes à movimentação anual com aqueles registrados na contabilidade;**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;**

Defesa - Não apresentou defesa.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- **Descumprimento das Instruções e recomendações.**

Defesa - Informa que *"tomou todas as providências visando o integral cumprimento das Instruções e Recomendações dessa Egrégia Corte de Contas, em especial para enviar toda documentação ao sistema AudeSP de forma tempestiva e trabalhando para implantar a integração entre os vários setores que fornecem informação subsidiária a preparação de todos os relatórios."*

Segmento especializado da **Assessoria Técnica** (fls. 244/246) entende que possam ser aceitos os esclarecimentos da Responsável em relação aos precatórios.

Contudo, sugere a emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o déficit orçamentário de R\$ 63.481.343,57 ou 4,33% da receita arrecadada (que seria ainda pior caso a Prefeitura não tivesse recebido o montante de R\$ 37.064.051,81 do Instituto de Previdência Municipal¹), ao que se acresce o déficit financeiro de R\$ 163.041.356,68, correspondente a mais de um mês de arrecadação; bem como o elevado aumento do endividamento de curto

¹ Relativo à restituição de contribuição previdenciária feita a maior no período de 1994 a 2008, cuja legalidade da transferência está em discussão na Ação Civil Pública.



prazo, e a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls.247/253) acompanha o entendimento do Setor de Economia no sentido do acolhimento das justificativas atinentes aos precatórios. Igualmente, seguida pela d. **Chefia** (fls.254), opina pela emissão de parecer desfavorável em face de falhas destacadas pela Fiscalização, em especial os resultados contábeis negativos.

Ministério Público (fls. 255/257) também sugere prolação de parecer desfavorável², expedição de determinação³ e recomendações⁴ ao Executivo Municipal.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-43622/026/13, TC-15306/026/14, TC-45806/026/13, TC-18361/026/14 e TC-11003/026/15.

Pareceres dos três últimos exercícios:

² B.1.1 - Déficit orçamentário decorrente de superestimativa de receita e sem lastro em resultado financeiro anterior (4,33%);

B.1.2 - Elevação do déficit financeiro em 63,76%;

B.1.1 - Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite contido na LOA e com base em superávit anterior e excesso de arrecadação inexistente - inobservância ao art. 43, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal nº 4.320/64;

B.1.3 - Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, com elevação do montante da dívida flutuante em 44,40%;

³ Adequação de sua administração às normas gerais para formalizações de licitações e contratos no município diante das excessivas compras efetuadas sem licitação;

⁴ Recomendações relativas aos itens A.1; A.2, A.3, B.1.5, B.1.6, B.1.5; B.1.6, B.2.1, B.3.1, B.3.2, B.4.1, B.5.1, B.5.2, B.6, C.1.1, C.2.1, C.2.4.3, D.1, D.2, D.3.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2010 - TC-2913/026/10 - parecer desfavorável⁵; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

Exercício de 2011 - TC-1385/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; e

Exercício de 2012 - TC-1974/026/12 - parecer desfavorável⁶; Relator: e. Auditor-Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Deferida vista ao final da instrução⁷, o representante da Responsável retirou cópia dos autos⁸.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁵ Motivos determinantes: Descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e falta de liquidação dos precatórios;

⁶ Motivos determinantes: Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e precatórios;

⁷ Conforme publicação no DOE de 14.10.15;

⁸ Fls. 259, em 16.10.15;



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	95,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,99%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, II	3,66%	6%
População	604.682 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 4,33%	
Resultado Financeiro	(R\$ 163.041.356,68)	
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares, exceto pagamento do adicional de 1/3 de férias à Prefeita.	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	regulares	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

Laudo técnico indica que o Executivo de Ribeirão Preto observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,29% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Fiscalização atesta que o Município utilizou todo o FUNDEB recebido, cumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007. Demais, observa-se a aplicação de 95,86% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 25,99% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2013; contudo atingiu o limite prudencial em todos os quadrimestres do exercício em exame (51,59%, 51,98% e 52,78%)⁹.

Sobre o tema, a Fiscalização informa que não obstante alertada sobre a superação do referido limite prudencial, a Origem editou vasta legislação tendente a implicar aumento de despesa de pessoal, além da contratação de servidores para atuação em áreas não vinculadas à segurança, à saúde e à educação.

Assim, malgrado justificativas, determino à Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo

⁹ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	673.553.978,29	765.267.613,42	812.761.666,71	852.769.553,24
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				-
Gastos Ajustados - D		765.267.613,42	812.761.666,71	852.769.553,24
RCL - E	1.426.578.511,25	1.483.481.259,76	1.563.479.473,70	1.615.664.977,02
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		1.483.481.259,76	1.563.479.473,70	1.615.664.977,02
% Gasto = A / E	47,21%	51,59%	51,98%	52,78%
% Gasto Ajustado = D / H		51,59%	51,98%	52,78%



único do artigo 22 da Lei 101/00¹⁰.

Recursos oriundos das multas de trânsito foram transferidos à Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto/TRANSERP, cujas contas estão em análise no TC-1206/026/13.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e investiu corretamente as receitas de Royalties.

Pagamentos dos subsídios dos agentes políticos foram realizados de acordo com o ato fixatório, com exceção do adicional de 1/3 de férias (15 dias) à Chefe do Executivo, no mês de janeiro/2013, matéria que deixo de apartar uma vez que o valor (R\$ 2.893,20) está abaixo do mínimo fixado na Resolução nº04/2015 deste Tribunal. Ainda assim, determino que a Administração deixe de

¹⁰ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar despesas da natureza, diante da afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal¹¹.

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4, ressalta que o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça o montante de R\$ 17.000.000,00, inferior ao previsto para o exercício (R\$ 23.500.000,00).

Contudo, conforme manifestações das Assessorias Técnicas (fls.244/246 e 247/253), tal falha é passível de relevamento tendo em conta que a parcela faltante (R\$ 6.500.000,00) foi empenhada em 2013 e paga em 13 de janeiro de 2014; demais a Prefeitura depositou no exercício R\$ 12.000.000,00 atinentes a 2012, além do pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Implementação das providências regularizadoras relacionadas aos itens B.2.1 (Análise dos Limites e Condições da LRF); C.2.3 (Execução Contratual) deverá ser apurada em oportuna inspeção no Município.

Em que pese, porém, os aspectos positivos, a prestação de contas da Prefeita de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2.013, encontra-se comprometida, sobretudo diante dos resultados dos demonstrativos contábeis.

¹¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processado revela inobservância da responsabilidade na gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, com destaque para o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

Registre-se, inicialmente, o déficit orçamentário de R\$ 63.481.343,57, correspondente a 4,33% da receita arrecadada, que, diga-se, seria pior não houvesse o ingresso do montante de R\$ 37.064.051,81 provenientes do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto mediante edição de Decreto¹².

Há ressaltar que nos quatro últimos exercícios, e sob a gestão da atual Prefeita reeleita, o resultado orçamentário também se revelou deficitário¹³ e já demonstrava a necessidade da geração de superávits para o equilíbrio das contas; contudo, a origem não efetuou o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

¹² Decreto Municipal nº 118/2013 que autorizou a transferência de R\$ 60.000.000,00 da reserva técnica do Instituto aos cofres municipais; contudo, os efeitos do Decreto foram suspensos em caráter liminar nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0050426-02-2013-8-26-0506) em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

¹³

2013	Déficit de R\$ 63.481.343,57	4,33%
2012	Déficit de R\$ 12.695.586,89	1,01%
2011	Déficit de R\$ 20.515.196,96	1,79%
2010	Déficit de R\$ 80.933.309,62	8,52%
2009	Déficit de R\$ 54.839.525,55	6,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demanda destaque o aumento de 63,76% da situação financeira negativa (2012 = R\$ 99.560.013,11; 2013 = R\$ 163.041.356,68) não dispondo o Município de liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo¹⁴.

Cabe a nota de que o déficit financeiro corresponde a mais de um mês de arrecadação¹⁵, o que indica possível comprometimento de exercícios futuros.

Conforme informa a inspeção "A piora da situação financeira da Origem é demonstrada pela ausência/atrasos de pagamentos a fornecedores, ao Regime Próprio de Previdência Social e ao INSS, o que por consequência, agrava ainda mais a situação, diante da incidência de multas e juros de mora."

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, atinentes ao exercício de 2013.

¹⁴ B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Pessoal e Encargos Sociais	-	919.711.024,07	877.035.189,21	42.675.834,86
Fornecedores/Contas a Pagar	58.499.711,15	991.813.703,48	963.924.759,41	86.388.655,22
Depósitos	5.145.775,25	31.895.565,91	31.104.512,75	5.936.828,41
Consignações	11.763.586,79	157.175.528,66	150.153.109,14	18.786.006,31
Outros	97.033.389,74	40.401.960,51	136.595.321,96	840.028,29
Total	172.442.462,93	2.140.997.782,63	2.158.812.892,47	154.627.353,09
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	172.442.462,93	2.140.997.782,63	2.158.812.892,47	154.627.353,09
Índice de Liquidez Imediata				0,35

¹⁵ Receita arrecadada = R\$ 1.467.661.089,42/12 = R\$ 122.305.090,78 (média mensal);
R\$ 163.041.356,68 = 40 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento de forma mais próxima possível da realidade e limite a abertura de créditos adicionais; elabore o Plano de Saneamento Básico; cumpra o prazo de fornecimento de informações; implemente de forma efetiva o controle interno; controle os precatórios judiciais nos casos em que seja credora; incremente a cobrança da dívida ativa; envide esforços para a melhoria dos serviços de saúde; evite o recolhimento dos encargos sociais em atraso; deixe de manter as disponibilidades financeiras em banco privado; regularize as conciliações bancárias; aperfeiçoe o sistema do almoxarifado; cumpra os ditames da Lei 8.666/93; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; divulgue os pareceres do Tribunal na página eletrônica; aprimore o sistema de controle da dívida ativa e os dados informados ao sistema AudeSP e atente para as Instruções deste Tribunal.

GCECR
MTM